



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Campos Novos Paulista/SP, 13 de agosto de 2025.

REF: Revogação parcial do Edital do Concurso público nº 001/2025 quanto ao cargo de Controlador Interno.

I – RELATÓRIO

A prefeitura municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista lançou edital de concurso público para provimento de cargos vagos e cadastro de reserva dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Controlador Interno.

Relativamente ao provimento do cargo de Controlador Interno, o concurso público é realizado em razão de que em 08/02/2024 transitou em julgado o acórdão que declarou inconstitucional artigos da lei Municipal nº 871/2021 que tratava sobre o controle interno municipal, mais especificamente sobre o fato de o controlador interno ser uma função gratificada.

De fato, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI de nº 2294041-72.2022.8.26.0000, proposta pelo Ministério Público Estadual, julgou inconstitucional a previsão, contida na Lei Municipal nº 871/2021, de exercício das atribuições de Controlador Interno por servidor efetivo investido em função gratificada, com modulação dos efeitos por 120 (cento e vinte) dias.

Em cumprimento àquele julgado, o Município promoveu reorganização normativa, criou cargo efetivo de Controlador Interno e, em 18/07/2025, publicou o Edital de concurso público nº 001/2025 para provimento desse e de outro cargo.

Ocorre que este município tomou conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.541.605-AgR (Pleno), fixou orientação no sentido de que é constitucional a função de confiança de Controlador Geral/Interno no âmbito municipal, exercida exclusivamente por servidor efetivo com gratificação, desde que as atribuições



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

estejam expressamente descritas em lei, não havendo violação ao quanto disposto no Tema 1.010 daquele mesmo Tribunal.

Após esse precedente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a acompanhar tal entendimento, como se depreende, por exemplo, dos julgamentos das ADIs de nºs 3002130-38.2025.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Luís Fernando Nishi; 2347883-93.2024.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Renato Rangel Desinano; 2079107-59.2023.8.26.0000 de relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani; 2263582-19.2024.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Renato Rangel Desinano e; 2246997-86.2024.8.26.0000 de relatoria da Desembargadora Silvia Rocha.

Verifica-se que o novo entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é fato jurídico superveniente, e a motivação determinante para a criação do cargo efetivo e para a abertura do certame restou esvaziada, visto que o município somente procedeu a criação do cargo para provimento em razão do anterior entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual está superado.

II – DOS FUNDAMENTOS

A doutrina administrativa prevê que a Administração Pública pode anular atos ilegais e revogar atos válidos por conveniência e oportunidade, com motivação e respeito a direitos (Súmula 473/STF), observados os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A mudança de entendimento jurisprudencial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrida para se compatibilizar com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.541.605-AgR (de maio de 2025), passou a reconhecer a compatibilidade constitucional da função de confiança de Controlador Interno exercida por servidor efetivo com gratificação, desde que haja descrição legal clara das atribuições e natureza de direção/chefia/assessoramento.

Esse precedente altera o cenário jurídico que fundamentou o edital, uma vez que o mesmo somente foi lançado em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre legislação municipal que previa, justamente, a função de confiança de Controlador Interno exercida por servidor efetivo com gratificação.

Embora a mudança do entendimento jurisprudencial não reprene a lei declarada inconstitucional, pois a declaração transitou em julgado



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

e tornou-se ato jurídico perfeito e acabado, é fato que tanto a criação do cargo efetivo quando o edital para seu provimento foi motivado pela necessidade (à época) de cargo efetivo em virtude de decisão de controle concentrado. Com a superveniência do precedente do STF e a reorientação do TJSP, cai o motivo que justificava o provimento por cargo efetivo.

A partir desse panorama, o município passou a ter mais de um caminho para regularizar a situação do controle interno municipal: pode realizar concurso público para provimento do cargo, ou pode reformular a lei que trata do controle interno e atribuir esta função ao servidor público efetivo já existente em seu quadro nos moldes do precedente do STF e reorientação do TJSP.

E sopesando as oportunidades, e considerando a conveniência e a oportunidade, entende este município ser mais viável optar pela segunda possibilidade, atribuindo a função de Controlador Interno a um servidor efetivo após reformulação da lei.

Do ponto de vista econômico, é mais viável a administração nomear servidor efetivo, que já existente em seus quadros, para o cargo de Controlador Interno do que proceder ao concurso público, visto que este último gera nomeação de um novo servidor com uma série de despesas inerentes ao preenchimento de um novo cargo (piso salarial, férias, previdência, gratificações temporais, evolução funcional, etc.), o que inexistia se for criada a simples gratificação de função de Controlador Interno.

Destaca-se que a manutenção do concurso para cargo cuja necessidade desapareceu implicaria riscos de: nomeações seguidas; de nova reestruturação; de litígios e; de impacto orçamentário dispensável, como já citado no parágrafo acima.

Além disso, o município, por vários anos e antes da declaração de inconstitucionalidade de artigos da Lei Municipal nº 871/2021, já teve a experiência de possuir um Controlador Interno que era um servidor público efetivo que recebia gratificação para exercício dessa função e avalia que as atividades do controlador eram exercidas de forma satisfatória.

Verifica-se ainda que não houve sequer a realização das provas para provimento do cargo de Controlador Interno, muito menos a homologação do resultado, de modo que não há qualquer prejuízo aos inscritos, mormente quando consideramos que a lei prevê que os candidatos detêm apenas expectativa de direito.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

A revogação é setorial e específica e atinge apenas o Edital no que tange ao cargo de Controlador Interno. Para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, permanece inalterado as disposições editalícias, preservando-se a isonomia entre concorrentes de cada cargo.

III - DECISÃO

Com fundamento na Súmula 473/STF, no art. 37, caput, da Constituição Federal, no disposto no RE 1.541.605-AgR julgado pelo STF REVOGO PARCIALMENTE o Edital de Concurso Público nº 001/2025, exclusivamente quanto ao cargo de Controlador Interno, pelos motivos expostos.

Determino:

a) à Comissão do Concurso e à Banca Organizadora, a imediata retificação do edital, com publicação em Diário Oficial, no portal do Município e nos demais meios legais, destacando a revogação parcial;

b) a devolução integral da taxa de inscrição aos candidatos inscritos apenas para o cargo ora revogado;

c) a elaboração de aviso e nota explicativa constando prazo e canal de atendimento/ressarcimento.

d) a juntada deste despacho ao processo;

Publique-se e Cumpra-se.

FLÁVIO FERMINO EUFLAUZINO

Prefeito Municipal